

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.069/01/2^a
Impugnação: 40.10101155-10
Impugnante: Cooperfruta Importação e Exportação e Agro Indústria Ltda. (Coob.)
Autuada: Moxoto Distribuidor de Alimentos Ltda.
Procurador do Contribuinte: Ricardo Alves Moreira/Outros (Coob.)
PTA/AI: 02.000133483-68
CGC: 00156103/0001-45 (Maringá)
Origem: AF/Montes Claros
Rito: Sumário

EMENTA

Responsabilidade Tributária – Coobrigada – Depositária - A indicação da condição de depositária da mercadoria objeto da autuação, não configura a situação de solidariedade estabelecida pelo artigo 21, inciso I da Lei 6.763/75, devendo a Coobrigada ser excluída do pólo passivo da obrigação tributária.

Nota Fiscal - Desclassificação - Inidoneidade - Emitente com atividade encerrada irregularmente. Infração caracterizada, nos termos das disposições contidas no art. 134, inciso III do RICMS/96. Razões de defesa incapazes de elidir o feito fiscal. Mantidas as exigências fiscais em relação a Autuada.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de feijão desacobertado de documentação fiscal face a desclassificação da Nota Fiscal 000529, por ser inidônea nos termos do art. 134, inciso III do RICMS/96.

Inconformada com as exigências fiscais, a Coobrigada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 111/114), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 116/120, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

A autuação versa sobre o transporte de 500 sacas de feijão preto desacobertado de documentação fiscal. Na oportunidade foi apresentada a Nota Fiscal n° 0529, emitida em 22-10-98 por L. Gonzaga Costa, que foi desconsiderada pelo Fisco por ser inidônea, vez que o emitente não é habilitado pelo cadastro de contribuinte do Estado da Paraíba desde 02/07/97.

A mercadoria foi apreendida conforme TA e TADO n° 02.133483.68. Entregue a depositário fiel e transferido posteriormente por força de Mandato de Segurança (fls.26) a outro depositário fiel indicado pelo Autuado (fls.29).

Lavrado o Auto de Infração consignando como Autuado o transportador Moxoto Distribuidor de Alimentos Ltda. que após todas as intimações e esgotados todos os prazos, não compare-se aos autos, sendo considerado revel (fls. 60).

A fiscalização após tentativa frustrada de rever a mercadoria que estava de posse do depositário fiel, (fls.71) resolve reformular o Auto de Infração consignando como Coobrigado o Depositário Fiel (Fls. 72,74 e 75).

Tempestivamente o Depositário Fiel e agora Coobrigada interpõe impugnação (fls. 79 a 85).

O depositário fiel é responsável pelo pagamento do tributo e suas penalidades, podendo inclusive ser executado e responsabilizado judicialmente caso não restitua na sua integridade as mercadorias a ele confiadas na condição de depositário.

Mas não pode ser responsabilizado pelo ilícito quando deste não participa , não estando em nenhum momento do processo vinculado ao fato gerador do ICMS, não possuindo qualquer relação com a infração descrita nas peças fiscais.

Portanto, correta sua **exclusão** da condição de Coobrigado o Contribuinte eleito depositário (fl. 72), e nesta condição incluído posteriormente no polo passivo da obrigação (fl.74).

Quanto ao mérito e a eleição de Moxoto Distribuidora de Alimentos Ltda. no polo passivo correta a interpretação e as exigências fiscais.

A Nota Fiscal n° 000529, datada de 22/10/98, que acompanhava as mercadorias foi desclassificada por ser inidônea nos termos do art. 134, inciso III do RICMS/96, vez que o emitente não era habilitado pelo cadastro de Contribuintes do Estado da Paraíba desde 02/07/97.

Assim, corretas as exigências fiscais, estando a infração quanto ao mérito plenamente caracterizada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir do pólo passivo das obrigações tributárias a Coobrigada, ora Impugnante. Vencidos os Conselheiros Maria de Lourdes Pereira de Almeida (Relatora) e Edwaldo Pereira de Salles que o julgavam procedente. Decisão sujeita ao disposto no art. 139, da CLTA/MG, salvo na hipótese de interposição de Recurso de Revisão pela Fazenda Pública Estadual. Designada Relatora a Conselheira Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 20/02/01.

**Windson Luiz da Silva
Presidente**

**Glemer Cássia Viana Diniz Lobato
Relatora**

MLR/L